



PL./0153.6/2019

Projeto de Lei

Lido no expediente	043*	Sessão de	22/05/19
Às Comissões de:			
()			
()			
()			
()			
()			
Secretário			

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agente de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Artigo 1º - O agente de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência constantes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, no âmbito do Estado de Santa Catarina, poderá ser obrigado, por determinação judicial, a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva do cumprimento das citadas medidas.

§ 1º - O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º - O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Artigo 2º - A vítima do agressor monitorado receberá dispositivo eletrônico móvel, que emitirá sinal de aviso quando o agressor infringir os limites estipulados na decisão judicial.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra a mulher é sem dúvida uma das espécies mais graves de violência verificada no mundo todo. Isso por conta da sua frequência, índices de reincidência e alto risco de mortalidade, além da maior dificuldade de defesa da vítima, muitas vezes agravada por questões familiares ou dependência emocional e financeira.

O Brasil, segundo dados estatísticos, ocupa o vergonhoso 5º lugar no ranking mundial de violência doméstica, com a média de quase 5 assassinatos a cada 100 mil mulheres, o que equivale a 13 feminicídios por dia, em termos de agregação, temos a estimativa de que uma mulher é violentada no Brasil a cada 90 minutos.

Ainda, segundo o "Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil", do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, dos 4,8 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex-parceiro.

Em relação às agressões físicas os números são ainda mais alarmantes. Pesquisa de 2014 realizada pelo Instituto Avon, com apoio do Instituto Data Popular, revela que 5 mulheres são espancadas a cada 2 minutos no país, sendo que em mais de 80% dos casos reportados, o parceiro ou ex-parceiro é o responsável pela agressão.

As medidas protetivas estabelecidas no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha são importantes para evitar novas agressões, mantendo o agressor distante da vítima. No entanto, quando essas medidas são descumpridas a vítima fica completamente desprotegida, sem que haja possibilidade de o Poder Público agir prontamente, de forma a evitar, muitas vezes, uma tragédia maior.

O monitoramento eletrônico do agente de violência doméstica contra a mulher, na forma proposta pelo Projeto de Lei ora submetido ao crivo dos nobres Pares, tem por escopo dar eficácia e efetividade à proteção estabelecida na Lei Maria da Penha, auxiliando o Poder Público e dando maior segurança às vítimas de agressão.



Nesse sentido, é importante ressaltar que a proposta prevê que as vítimas devem receber dispositivo móvel, para que sejam alertadas sobre a aproximação do agressor. Assim, além das autoridades públicas serem alertadas pela tornozeleira eletrônica sobre o descumprimento da medida protetiva, também a vítima é avisada, tendo a possibilidade de se afastar do local onde o agressor se encontra, como um instrumento de autodefesa.

O monitoramento eletrônico, previsto no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, é uma medida cautelar bastante útil para a proteção da vítima, permitindo conhecer a localização do acusado e evitando sua reaproximação com a pessoa agredida.

É uma iniciativa que já vem sendo adotada pelos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Sul, e também pelo município de Belo Horizonte, com bons resultados, além de tramitar na Assembleia Legislativa de São Paulo.

Deste modo, sem dúvida, a medida do monitoramento eletrônico aplicada no âmbito da violência doméstica contra a mulher pode trazer frutíferos resultados, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da proposição ora apresentada.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0153.6/2019

"Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agente de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agente de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Justificativa promovida pelo Autor (fls. 03 e 04), em resumo, reporta-se ao monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, com intuito de garantir a integridade física e psicológica das vítimas, destacando a urgência da atuação do Estado no eficaz combate dessa mazela social, asseverando que a medida prevista na proposta levará a uma ação efetivamente preventiva, evitando, assim, a consumação do ato criminoso.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.



Inicialmente, enfatizo que a Proposição, ao dispor sobre os procedimentos administrativos a serem adotados para fins da medida nela pretendida, usurpa atribuição privativa do Governador do Estado, conforme disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Diante disso, embora o Projeto trate de assunto de relevante interesse público, a inconstitucionalidade formal apontada inibe o seu trilhar nesta Casa, porquanto a sua eficácia, caso resultasse em norma legal, ocasionaria inequívoca invasão da competência constitucional privativa do Governador do Estado, relativa ao exercício da direção superior do Estado, bem como da organização e funcionamento da administração estadual.

A par disso, o Projeto de Lei em evidência ofende, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Cumprindo ainda ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 22, I, disciplina que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, o que, de forma clara, impede a legislação estadual de regular o tema.

É importante destacar que a utilização de monitoramento eletrônico já está prevista no ordenamento jurídico federal, tanto de forma implícita, no art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), quanto explicitamente, no parágrafo único do art. 122 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 1984) e no art. 319, IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal).

Dessa forma, com o advento da Lei nº 12.403, de 2011, que alterou o Código de Processo Penal, o uso de monitoramento eletrônico foi regulamentado



como medida cautelar anterior à condenação, sendo uma das medidas que devem ser privilegiadas em detrimento da prisão preventiva.

Assim sendo, em face das inconstitucionalidades apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Diante do exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0153.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou**
☒ **unanimidade**
☐ **com emenda(s)**
☐ **aditiva(s)**
☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou**
☐ **maioria**
☐ **sem emenda(s)**
☐ **supressiva(s)**
☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
processo PL./0153.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 02/08.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2019.

Dep. Romildo Titon